



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Responsabilidade Civil das Instituições financeiras e Operadoras de cartões de crédito pelo
superendividamento

Daiane Santos da Fonseca Souza

Rio de Janeiro
2014

DAIANE SANTOS DA FONSECA SOUZA

**A Responsabilidade Civil das Instituições financeiras e Operadoras de cartões de crédito
pelo superendividamento**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensuda Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Artur Gomes

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2014

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO PELO SUPERENDIVIDAMENTO

Daiane Santos da Fonseca Souza

Graduada pela Faculdade de Direito Candido Mendes. Advogada. Pós-graduada em Direito Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Resumo: O crescimento do consumo e a facilidade em obter crédito alavancou o índice de inadimplência no Brasil. Muito se discute quanto à postura das instituições financeiras em admitir crédito exorbitante a pessoas que não possuem renda suficiente para quitar o débito. No momento de realizar o empréstimo, deve-se observar qual é a empresa credora, pois pode ser a instituição financeira ou a empresa do cartão de crédito, diferenciando quanto à margem de juros e correção monetária a serem aplicados. Existe divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em detrimento à lei de usura. Discute-se quanto à intervenção do poder judiciário, pois estaria prejudicando a livre iniciativa, no entanto, pensamento diverso entende que se estaria protegendo os hipossuficientes.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Crédito. Aumento de dívidas.

Sumário: Introdução. 1. A Posição do consumidor perante o inadimplemento. 1.1. O Instituto do superendividamento no Brasil. 1.2. Inadimplemento e o Superendividamento. 2. Responsabilidade civil das instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito. 2.1. Conceitos de Instituições Financeiras e Operadoras de Cartões de Crédito. 2.2. Código de Defesa do Consumidor nos contratos de fornecimento de crédito. 2.3. Abertura de crédito e os encargos aplicados. 2.4. Responsabilidade Civil pela abertura de crédito de forma indiscriminada. 3. Consequências do superendividamento perante a sociedade. 3.1. O superendividamento e a insolvência civil. 3.2. O Projeto de Lei n. 283/201. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Trabalho apresentado aborda o tema do endividamento e a facilidade de crédito procurando trazer à tona o debate da responsabilidade das instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito quanto à disponibilidade de crédito de forma displicente.

Além disso, visa a abordar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicação dos juros nos empréstimos e cheques especiais, que dependendo do índice aplicado pode duplicar o valor da dívida contraída, desencadeando ainda mais na possibilidade de inadimplência pelo consumidor. O artigo se dividirá em cinco capítulos: 1- Posição do consumidor perante o inadimplemento, 2- Responsabilidade civil das instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito, 3- Aplicação do índice de juros e 4- Consequências do superendividamento perante a sociedade.

O trabalho procura trazer à tona o debate da responsabilidade das instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito quanto à disponibilidade de crédito de forma displicente. Além disso, visa a abordar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicação dos juros nos empréstimos e cheques especiais, que dependendo do índice aplicado pode duplicar o valor da dívida contraída, desencadeando ainda mais na possibilidade de inadimplência pelo consumidor.

O artigo abordará a necessidade de realizar-se uma avaliação do risco de crédito com base na ficha de crédito do consumidor, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a eventual responsabilização do consumidor nos débitos, a possibilidade de responsabilizar civilmente as instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito no endividamento de seus consumidores, com base no risco do empreendimento, a controvérsia jurisprudencial e doutrinária quanto ao índice de aplicação dos juros nos casos de empréstimos e cheque especial e a possibilidade de crise econômica no Brasil se continuar com o consumo exorbitante e a disponibilidade de crédito indiscriminada.

1.A POSIÇÃO DO SUPERENDIVIDADO PERANTE O INADIMPLENTO

O advento do capitalismo trouxe a ideia da necessidade de consumo para a sociedade. Nos últimos anos, o consumo no Brasil cresceu de forma vertiginosa e muitos pesquisadores atribuem esse crescimento à rapidez da renovação tecnológica dos produtos, ocasionando na alta rotatividade do produto no mercado, além também da facilidade de parcelamento no momento da compra.

O Conselheiro Federal da OAB pelo Estado de Pernambuco, Henrique Mariano, em entrevista para a Revista Jurídica Consulex ao abordar alguns aspectos sobre o superendividamento informou:

O superendividamento representa vicissitude social de grande magnitude, geradora de circunspectas patologias psíquicas e fonte de desestabilização do núcleo familiar. A expansão incomensurável do acesso ao crédito e a facilitação de aquisição de produtos e serviços suscitou o comprometimento da renda familiar e pessoal, inviabilizando o sustento de aspectos básicos da condição de vida de milhares de consumidores de boa-fé.¹

A criação dos cartões de crédito conferiu ao consumidor dos tempos modernos um grande facilitador para o endividamento, o parcelamento. Muitos consumidores efetuam compras de forma desenfreada devido aos anúncios nas lojas das famosas parcelas sem juros, mas ao final o consumidor não percebe que contraiu mais dívidas do que receitas, ocasionando-lhe um superendividamento, conforme leciona Cláudia Lima Marques:

O crédito para pessoa física aumentou oito vezes, segundo a FEBRABAN, e hoje já é responsável por quase a metade do crédito concedido por todo o sistema financeiro brasileiro. Isso propiciou uma verdadeira explosão do crédito ao consumidor no Brasil. De 2001 a 2005, o número de cartões de crédito (incluindo os de loja e de débito) aumentou 118% no Brasil, e, nas classes C, D e E, aumentou 144%. Se em 2000 tínhamos no Brasil 119 milhões de cartões de crédito, em 2007 já eram 413 milhões, sendo que apenas os "cartões de loja" representam 132 milhões. A insolvência aumentou, já se fala em uma "ressaca do crédito", e o "hiperconsumo" das classes C, D e E no Brasil, o crédito ao consumo e o superendividamento são os temas da moda (...).Logo, deve ser incentivado o acesso ao crédito, mas o crédito deve ser concedido de maneira responsável. Trata-se, efetivamente, de um "serviço" complexo, difícil de ser "administrado" sem que se caia no excesso e na

¹ MARIANO, Henrique. Superendividamento a bola da vez. *Revista Jurídica Consulex*, ANO XVIII – Nº 417, p. 29, jun. 2014.

impossibilidade de pagar o conjunto das dívidas em um tempo razoável, ainda mais no Brasil, com juros e spread dos mais altos do mundo, a multiplicar as dívidas em pouco tempo. Na sociedade de consumo a publicidade, o marketing e as práticas comerciais criam desejos, tentações mesmo, exigências sociais novas, até necessidades visando o lucro, e ninguém está liberto dessas pressões, seja de qual classe social for. Em resumo, o crédito ao consumidor (para se contrapor ao crédito profissional ou ao produtor), em especial em fases de massificação, democratização do crédito e crises de garantia mundiais, tem seus perigos. O perigo maior é para o consumidor pessoa física, pois o Brasil não conhece a falência do consumidor - sendo assim, o endividamento excessivo, ou, como aqui o vamos denominar, o (super)endividamento, pode levar à exclusão da pessoa da sociedade de consumo.²

O consumidor ao contrair a dívida está em pleno e gozo exercício de suas faculdades mentais, no entanto acaba se deixando levar pelas ofertas e promoções, que são feitas com a aparência de serem um ótimo investimento, no entanto, o intuito é de ludibriar o consumidor a comprar cada vez mais e assim alavancar o índice de vendas. Certamente não pode incumbir à culpa do superendividamento as estratégias de vendas, mas esses artífices facilitam ainda mais a proliferação de dívidas.

O consumidor, ao quedar-se inadimplente, sofre uma grande carga de responsabilização, como, por exemplo, a negativação do nome perante os sistemas restritivos de crédito. Sabe-se que o consumidor tem uma parcela de culpa pela sua inadimplência, mas deve observar-se a sua posição de vulnerabilidade perante o grande investimento da propaganda e incentivos de créditos.

1.1 O INSTITUTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

No Brasil não existe previsão legal quanto ao superendividamento, assim como os seus requisitos e preceitos, cabendo à doutrina utilizar o direito comparado, principalmente o direito francês, devido à existência de lei protetiva do superendividamento, para discuti-los. Como requisitos têm: 1- Ser Pessoa física, pois para pessoa jurídica aplica-se as leis atinentes

² MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de direito do consumidor*.v. 75. Revista dos Tribunais, fev. 2010, p. 9.

ao tema; 2- A dívida ser superior à receita, ferindo-lhe a dignidade; 3- Realizar estudo patrimonial confirmando que os gastos superam os ganhos, interferindo no mínimo existencial; 4- Impossibilidade de honrar com a dívida;³

Contudo, o legislador brasileiro observador das manobras e artífices produzidos pelos fornecedores criou o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de proteger o consumidor, conferindo-lhe a posição de vulnerável e por isso detentor de meios protetivos que possibilitam equiparar a sua posição com os fornecedores e equiparados. Uma das grandes inovações trazidas pelo Código foi o artigo 14, ao conferir responsabilidade solidária aos fornecedores na mesma cadeia, com isso trouxe a possibilidade de integrar no polo passivo de uma eventual demanda as administradoras de cartões de crédito, instituições financeiras e a bandeira, conforme se extrai da orientação do julgado abaixo:

AGRAVO. BANCO, BANDEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FORNECEDORES. MESMA CADEIA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. MULTA FIXADA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. As condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem ser verificadas pelo magistrado à luz das afirmações feitas pelo autor na exordial.
2. O art. 14, do CDC, estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços. Assim, as bandeiras de cartão crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras.
3. Tem-se que o valor arbitrado a título de multa diária na presente hipótese é razoável e visa a compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.
4. Agravo improvido.⁴

O código de Defesa do Consumidor diminuiu a desigualdade entre consumidor e fornecedor, mas não é suficiente o bastante para satisfazer o consumidor quando estiver no estado do superendividamento, para isso seria necessário uma lei somente sobre esse assunto, pois as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito se utilizam de alguns

³ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002, p. 120.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível. 2734014 PE 0017650 95.2012.8.17.0000. Relator José Fernandes. Disponível em: <http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22676338/agravo-2734014-pe-0017650-9520128170000-tjpe>. Acesso em: 03 de abr. de 2014.

institutos que não são competência do CDC, mas traz ao consumidor um superendividamento, como, por exemplo, os empréstimos bancários.

Vale ressaltar que o Senado Federal criou uma Comissão Especial com o intuito de regulamentar o superendividamento. O Relator do projeto de Lei nº 283/12, Ricardo Ferraço, em entrevista para a revista jurídica Consulex, abordou algumas medidas de contenção contra as práticas comerciais abusivas:

Os contratos de crédito terão que conter, de forma simples e clara, dados como a taxa efetiva de juros, o total de encargos e o montante das prestações. Publicidades duvidosas de crédito, com termos como “sem juros”, “taxa zero” ou “gratuito serão proibidas. (...)

O PLS nº 283/12 também prevê medidas de educação financeira e a criação da figura do crédito responsável, que já existe em vários países desenvolvidos. A proposta é fazer com que as instituições financeiras dividam com os clientes a responsabilidade pela avaliação da capacidade de pagamento dos empréstimos.⁵

O Senador da República Ricardo Ferraço abordou ainda que esses institutos evitarão a reiterada prática de oferecimento de crédito de forma imediata, tanto que se ocorrer a concessão de crédito de forma indiscriminada terá como penalidade a inexigibilidade do crédito ou a redução dos encargos.

1.2 INADIMPLENTO E O SUPERENDIVIDAMENTO

A teoria do pagamento advém de dois princípios norteadores: princípio da pontualidade, pelo qual a “obrigação é constituída para que a prestação se realize nos exatos termos previstos quando do nascimento do vínculo”⁶ e princípio da boa-fé objetiva, que “estabelece modelos objetivos de comportamento, pautados na honestidade e lealdade, capazes de gerar legítimas expectativas de confiança entre os parceiros obrigacionais”.⁷

⁵ FERRAÇO, Ricardo. Superendividamento a bola da vez. *Revista Jurídica Consulex*, ANO XVIII – Nº 417. p. 27, jun. 2014.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. Bahia: JusPodivm, 2014, p. 388.

⁷ *Ibid.*, p. 389.

Portanto, o inadimplemento ocorre quando o devedor culposamente “ofende a relação obrigacional e falta com a prestação ajustada. O devedor culpado pelo inadimplemento terá o dever de indenizar os prejuízos causados”.⁸

O inadimplemento possui três espécies: 1- inadimplemento absoluto; 2- mora e 3- violação positiva do contrato. Ocorre inadimplemento absoluto quando há impossibilidade de cumprimento da obrigação. A mora é uma sanção pelo descumprimento da obrigação que ainda é possível ser realizada. A violação positiva do contrato é o “rompimento da relação de confiança que conecta as partes, mesmo que não atrelada aos deveres de prestação, deverá ser identificada em seus efeitos patrimoniais com o inadimplemento.”⁹

O superendividamento nada mais é que o inadimplemento da obrigação que foi pactuada. Quando o devedor não efetua o pagamento de suas dívidas ocorre o inadimplemento, mas ao tratar do superendividado, a situação se agrava devido a impossibilidade do devedor em adimplir o que foi avençado, conforme expõe Marques e Cavalazzi:

[...] o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. Uma parte da doutrina considera ainda como sobre-endividamento as situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, o faz com sérias dificuldades.¹⁰

O superendividado não tem como conseguir adimplir com as dívidas contraídas, pois a sua situação é tão grave que ele só teria duas opções: 1- tentar adimplir comprometendo a sua dignidade da pessoa humana ou 2- tentar realizar novos empréstimos, mas somente postergaria o inevitável, que é a impossibilidade de pagar todas as suas dívidas, conforme assevera Gustavo César Terra Teixeira:

O superendividamento nada mais é que o comprometimento do devedor em uma série de pagamentos, e o atraso em qualquer das parcelas avençadas aumenta a dívida em proporção muito maior do que a de seus ganhos. Essa famosa bola de

⁸Farias, op. cit., p. 506.

⁹Ibid., p. 536.

¹⁰MARQUES, op. cit., p. 4.

neve faz com que o devedor acabe tomando novos empréstimos, com o propósito de apagar parte das dívidas antigas.¹¹

Infelizmente, a situação do superendividamento ainda não é tratada de forma explícita na lei, deixando as instituições financeiras e operadoras de cartões de créditos pactuarem seus contratos e oferecimento de créditos de forma indiscriminada e sem ressalvas, deixando o superendividado em posição totalmente vulnerável, frente ao poder “ilimitado” dessas empresas.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

Atualmente as pessoas são “bombardeadas” por propagandas e ofertas tentadoras, criando a ideia de necessidade de obter aquele produto mesmo sem ter condição financeira suficiente para adquiri-lo, Ricardo Ferraço aborda com precisão ao relatar que:

As piores armadilhas para o consumidor são as ofertas de dinheiro fácil e as promoções tentadoras de bens e produtos, com prestações que cabem em qualquer bolso. Propagandas muitas vezes enganosas, cláusulas contratuais mal explicadas e abordagens até mesmo agressivas para a tomada de crédito popular acabam confundindo os mais desavisados e levando ao superendividamento.¹²

Com os meios de propaganda impulsionando o consumo e as concessões de créditos de forma indiscriminada e as facilidades de compra acarretaram em aumento no índice de inadimplência, trazendo como consequência o superendividamento.

O assunto do superendividamento tem preocupado bastante o país, tanto que há projeto de Lei tramitando no Senado Federal para restringir essas práticas comerciais e proteger o consumidor dessas situações.

¹¹ TEIXEIRA, Gustavo César Terra. Uma solução para o “superendividamento”. *Revista Jurídica Consulex*, ANO XVIII – Nº 417, p. 35, jun. 2014.

¹²FERRAÇO, op. cit., p. 27.

2.1 CONCEITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

O Banco Central do Brasil divide as instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional em quatro grupos: 1- Instituições financeiras monetárias, realizam captação de atividades realizadas à vista; 2- Instituições financeiras não monetárias, não podem realizar captação de operações à vista; 3- Auxiliares financeiros ou intermediários, exercem atividade intermédio de captação e 4- Bolsas de valores.

O artigo 17 da Lei n. 4.595/64 conceitua as instituições financeiras como pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a atividade de coletar, intermediar ou aplicar os recursos financeiros próprios ou de terceiros.

Já o sistema de operação dos cartões de crédito, devido a sua pluralidade subjetiva, será conceituado de acordo com o papel que desempenhar na atividade:

Bandeiras (proprietárias do sistema) são pessoas jurídicas transnacionais que estabelecem as regras gerais de organização e funcionamento do sistema de cartões de pagamento. (...). Empresas credenciadoras, operadoras ou adquirentes de licença de uso das marcas das bandeiras promovem a filiação dos estabelecimentos (fornecedores empresários ou autônomos) e respondem (diretamente ou mediante terceirização) pela captura e processamento de transações, bem como pela construção e gestão da rede de aceitação (...). Estabelecimentos são os fornecedores de bens e/ou prestadores de serviços, afiliados mediante contrato de adesão, pelas credenciadoras, para aceitar cartões de pagamento e crédito. Titulares de cartões (portadores ou usuários) são duplamente consumidores: (1) porque pessoas físicas ou jurídicas aderidas ao sistema de cartões concedidos pelas entidades emissoras e (2) porque usuários de produtos e serviços fornecidos pelos estabelecimentos que aceitam os cartões. Administradoras ou emissoras são instituições financeiras licenciadas para emitir cartões, que concedem crédito aos titulares de cartões de crédito para utilização no Brasil e/ou no exterior, e prestam serviços de administração e utilização dos cartões que emitem.¹³

O Superior Tribunal de Justiça¹⁴, de acordo com a sua súmula 283, tem se posicionado no sentido de englobar as administradoras de cartões de crédito como instituições financeiras.

¹³FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Cartão de crédito, cheque e Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 18.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado de súmulas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=231>. Acesso em: 11 de ago de 2014.

A Instrução Normativa n° 341/03 da Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 2°, § 2°, inciso I, alíneas a e b, entende que administradora de cartões de crédito pode ser a entidade emissora ou a credenciadora.

2.2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO

A proteção aos direitos do consumidor é um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme preceitua o artigo 5°, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Para ser considerado consumidor precisa ser destinatário final fático e econômico do produto ou serviço, segundo a teoria finalista adotada pelo artigo 2° do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cláudia Lima Marques conceitua destinatário final como:

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo (...). Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor serio o não profissional pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável.¹⁵

Além disso, em todas as relações que configurarem relação jurídica de consumo o consumidor estará na situação de vulnerabilidade. A vulnerabilidade é “um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação”.¹⁶

¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 85.

¹⁶ *Ibid.*, p. 120.

O professor Flávio Tartuce pondera sobre a vulnerabilidade:

O que se percebe, portanto, é que o conceito de vulnerabilidade é diverso do de hipossuficiência. Todo consumidor é sempre vulnerável, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço, mas nem sempre será hipossuficiente. Assim, enquadrando-se a pessoa como consumidora, fará *jus* aos benefícios previstos nesse importante estatuto jurídico protetivo. Assim, pode-se dizer que a vulnerabilidade é *elemento posto* da relação de consumo e não um *elemento pressuposto*, em regra. O elemento pressuposto é a condição de consumidor.¹⁷

Waldo Fazzio Júnior complementa ao mencionar que “a prestação de serviços que envolvem parte vulnerável é norteadada pelas normas do CDC, lei especial em relação ao Código Civil”.¹⁸

Fornecedor ou prestador de serviços é pessoa física ou jurídica, entes despersonalizados, que “desenvolve uma atividade, que vem a ser a soma de atos coordenados para uma finalidade específica.”¹⁹ O vocábulo “*serviço* presta-se a designar qualquer atividade fornecida, mediante remuneração, no mercado de consumo, inclusive bancária, financeira, de crédito e securitária.”²⁰

Waldo Fazzio Júnior confirma esse entendimento ao mencionar:

O contrato de emissão de cartões de pagamento e crédito, predominantemente bancário, entroniza no sistema o consumidor, mediante sua adesão (como titular de cartão) e a regulamentação das suas relações com a entidade emissora/administradora (responsável por pagamentos, financiamentos, cobranças, alternativas de resolução, solução dos efeitos do inadimplemento, observância das regras consumeristas, distribuição da responsabilidade por uso indevido do cartão etc.), enseja-lhe legitimação para o uso dos cartões nos estabelecimentos fornecedores afiliados ou credenciados a um sistema de meios de pagamento.²¹

Portanto, as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito enquadram-se como fornecedoras ou prestadoras de serviços conceituadas no artigo 3º, caput do CDC, sendo seus contratos regidos pelas normas consumeristas.

¹⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 33.

¹⁸ FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 15.

¹⁹ TARTUCE, op. cit., p. 70.

²⁰ FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 15.

²¹ Ibid.

Logo, contratos de fornecimento de crédito devem observar os requisitos estabelecidos no artigo 52 da Lei 8.078/90, conforme preceitua Flávio Tartuce:

a) O preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, pelo valor nominal, o que está de acordo com o princípio do nominalismo, retirado do art. 315 do Código Civil. Em complemento, em regra, são nulas as estipulações em moeda estrangeira, exceção que deve ser feita para os contratos internacionais e para os contratos de arrendamento mercantil (leasing), em que há captação de recursos no exterior (art. 318 do CC e Decreto-Lei 857/1969). b) O montante dos juros de mora, para as hipóteses de inadimplemento relativo, bem como da taxa efetiva anual de juros. Como se sabe, os juros são frutos civis ou rendimentos, constituindo valores devidos pela utilização de capital alheio. c) Os acréscimos legalmente previstos, caso da correção monetária e das penalidades contratuais. d) o número e a periodicidade das prestações, o que é fundamental na caracterização dos contratos de trato sucessivo, aqueles com cumprimento de forma periódica no tempo. e) A soma total a pagar, com e sem financiamento. Isso, para que o consumidor tenha a exata medida do valor integral que está sendo pago.²²

Por fim, conforme leciona Waldo Fazzio Júnior, “por ocasião da contratação, entidades emissoras e titulares de cartões não se encontram em pé de igualdade. A relação é de adesão destes, consumidores, presumivelmente vulneráveis, às estipulações daquelas”.²³

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO E OS ENCARGOS APLICADOS

A abertura de crédito inicia através de um contrato entre o consumidor e o Banco, pelo qual a instituição financeira permite a movimentação mediante a utilização de cheques, cartões de crédito e outros instrumentos bancários. O Banco disponibiliza uma certa quantia para que o cliente utilize e em contrapartida deverá remunerar a instituição financeira através dos juros, encargos e correção monetária.

Fran Martins conceitua o contrato de abertura de crédito como aquele que o “banco se obriga à pôr em disposição de um cliente uma soma em dinheiro por prazo determinado ou

²² TARTUCE, op. cit., p. 319.

²³ FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 53.

indeterminado, obrigando-se este a devolver importância, acrescida dos juros, ao se extinguir o contrato.”²⁴

Waldo Fazzio Júnior complementa:

É inegável que estamos diante de um negócio jurídico complexo, plurilateral, administrado por instituições financeiras autorizadas a prestar serviços de emissão de cartões e administração de sua utilização, com objetivo de lucro, cujo intento preponderante é implementar a comercialização de bens ou serviços. Ou ainda, um complexo interativo de contratos autônomos formados por adesão, composta de diversos elementos de submodalidades contratuais envolvendo intermediação financeira.²⁵

O valor disponibilizado ao ser utilizado deverá incidir os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Os juros remuneratórios são calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Os encargos são apurados por meio de extratos mensais, a banco deve manter, em suas agências, à disposição do creditado, tabelas e documentos informativos sobre as taxas incidentes no contrato.²⁶

A maior controvérsia sobre o tema foi a respeito da incidência ou não do Decreto nº 22.626/33, denominado Lei da Usura, no tocante ao limite da taxa de juros nos contratos celebrados pelas instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito, pois a lei da usura em seu artigo 1º estabelece que a taxa não pode ultrapassar ao dobro do permitido por lei, que é a previsão dos artigos 406 do Código Civil de 2002 e 161, § 1º do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de não admitir a aplicação da Lei da Usura nos contratos bancários, em que os juros estipulados acima de 12% ao ano não configurariam abusivos, salvo se não estiverem em consonância com a taxa aplicada no mercado, pois não há necessidade de haver autorização do Conselho Monetário Nacional, tendo em vista que a lei não prevê tal exigência, conforme julgado abaixo.

²⁴ MARTINS, FRAN. *Contratos e Obrigações Comerciais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 521.

²⁵ TARTUCE, op. cit. p. 11.

²⁶ FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 53.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO DURANTE A INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS PRIMEIROS (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. PACIFICAÇÃO DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Inexiste contradição em admitir-se a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios durante a inadimplência.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.²⁷

Os tribunais superiores já pacificaram a questão ao editarem súmulas, 596 do Supremo Tribunal Federal e 283 do Superior Tribunal de Justiça, admitindo que as instituições bancárias são integrantes do Sistema Financeiro Nacional, mas não se submetem à Lei da Usura. Logo, os juros remuneratórios serão de acordo com o pactuado pelas partes no contrato, devendo serem fixados em consonância com as regras de mercado.

Contudo, o professor Flávio Tartuce discorda com o posicionamento adotado pelos Tribunais ao mencionar que “na opinião deste autor, é absolutamente lamentável o tratamento dado pela jurisprudência majoritária à questão, uma vez que é comum as instituições bancárias cobrarem juros abusivos, tornando caro o crédito em nosso País.”²⁸

Ademais, no tocante à multa moratória não há muita discussão, pois deve observar o limite trazido pelo artigo 52, § 1º do CDC, ou seja, não pode ultrapassar 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida.

No entanto, quanto ao limite da multa compensatória há divergência doutrinária. O Código de Defesa do Consumidor só trouxe a previsão de limite à multa moratória, e por isso,

²⁷BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 710791 MG 2004/0177738-2, Relator Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401777382&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 11 de ago de 2014.

²⁸ TARTUCE, op. cit., p. 319.

doutrinadores, como Flávio Tartuce, adotam a teoria do diálogo das fontes, em que traria duas soluções, a aplicação do artigo 412 ou 413, ambos do Código Civil de 2002.

O artigo 412 do CC/02 traz como limite da multa compensatória o valor da obrigação principal, e o artigo 413 do CC/02 pelo qual caberá ao juiz reduzir de forma equitativa se a obrigação principal foi cumprida parcialmente ou se o valor da penalidade for excessivo.

O enunciado n° 356 do Conselho da Justiça Federal entendeu que cabe ao juiz de ofício reduzir a multa compensatória por tratar-se de preceito de ordem pública.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA ABERTURA DE CRÉDITO DE FORMA INDISCRIMINADA

Conforme já foi exposto no desenvolver deste artigo científico, nos contratos de abertura de crédito serão aplicadas as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. A lei consumerista aplica em regra a responsabilidade civil objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e serviços, tendo como exceção a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais, “tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça.”²⁹

No tocante às instituições financeiras a responsabilidade civil é a objetiva, ou seja, não precisa demonstrar culpa do fornecedor para requerer a responsabilidade civil, basta comprovar que houve nexos causal entre o fato e o dano, ou seja, “ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa + dano + vínculo de causalidade entre uma e outro), ausenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.”³⁰

²⁹ TARTUCE, op. cit., p. 130.

³⁰ FAZZIO JÚNIOR, op. cit., p. 197.

Portanto, o Código de Defesa do consumidor adotou a teoria do risco-proveito, pela qual “expõe riscos a outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento.”³¹

Contudo, o diploma consumerista só trata o tema da responsabilidade civil no que tange ao vício ou fato do produto ou serviço. Quanto ao vício “o problema fica adstrito aos limites do bem de consumo, sem outras repercussões (prejuízos intrínsecos). Por outra via, no fato ou defeito, há outras decorrências, como é o caso de outros danos materiais, de danos morais e dos danos estéticos (prejuízos extrínsecos)”³²

O CDC atual não prevê qualquer sanção ou penalidade no tocante a evitar a ocorrência de um superendividamento. As instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito não respondem pela facilidade de crédito de forma indiscriminada que ensejam ao consumidor uma proliferação de dívidas.

A problemática a esse respeito se insere no momento que os créditos são concedidos sem que o consumidor tenha condição financeira para quitá-los, pois com toda certeza irá comprometer a sua renda familiar e com isso, sem o pagamento no dia acordado, ensejarão mais juros, afetando a sua subsistência.

A concessão de crédito feita pelas instituições financeiras ultimamente não tem apurado com muito rigor o critério da realidade fática do consumidor com o crédito concedido, requisito este que deveria ser observado, mas como não há previsão legal, os créditos são oferecidos de acordo com o entendimento da financeira.

O projeto de Lei n° 283/12 tenta abordar de forma mais direta a situação do superendividamento, em que traz algumas penalidades e requisitos no oferecimento de crédito, como por exemplo, a limitação de 30% da remuneração mensal líquida no crédito consignado.

³¹ TARTUCE, op. cit., p. 130.

³² Ibid., p. 139.

Esse é um avanço grande que o Brasil dará se for aprovado o referido projeto-lei, pois regulará de forma mais clara e benéfica para o consumidor que se encontra na situação de superendividamento, além também de trazer institutos que visam evitar o superendividamento.

Havendo uma legislação específica para tratar da matéria evitará que muitos consumidores, vulneráveis na relação de contrato de crédito, estejam desprovidos de proteção, fazendo com que as instituições financeiras concedam o crédito de forma mais consciente e conforme a situação fática do consumidor.

3. CONSEQUÊNCIAS DO SUPERENDIVIDAMENTO PERANTE A SOCIEDADE

A Confederação Nacional do Comércio realiza mensalmente uma pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor através de dados coletados com 18 mil consumidores de todas as capitais dos Estados e do distrito Federal.

Constatou-se que no mês de julho de 2014 aumentou o percentual de famílias com dívidas, chegando a 65,2% de endividados, 22,4% com dívidas ou contas em atraso e 7,4% não terão condições de pagar as dívidas.³³

Além disso, o percentual de dívidas quanto à renda familiar também houve aumento no mês de julho de 2014. As famílias com renda até 10 salários mínimos teve o percentual de 64,3% e as famílias com renda superior a dez salários mínimos, o percentual de endividadas foi de 57,0%.

De acordo com a pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor o cartão de crédito é em disparado um dos principais meios de dívidas, chegando a 76,6% das famílias

³³CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência*. Disponível em: http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/analise_peic_-_julho_2014.pdf. Acesso em: 05/08/14.

endividadas, em segundo lugar são os carnês, 16,3% e em terceiro o financiamento de carro, 13,2%.

3.1 O SUPERENDIVIDAMENTO E A INSOLVÊNCIA CIVIL

Apesar de o Código de Defesa do Consumidor trazer meios protetivos na relação de consumo, ao tratar de superendividamento deve observar o instituto da insolvência civil previsto no artigo 750 do Código de Processo Civil, que traz como requisitos para a sua declaração, a ausência de bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou se forem arrestados os seus bens.

Atualmente, como não existe instituto específico sobre o superendividamento, as instituições financeiras tem utilizado a insolvência civil como forma de tentar executar os seus créditos.

O instituto da insolvência civil é utilizado quando o credor possui título executivo judicial ou extrajudicial e comprova que o devedor não possui ativo suficiente para garantir o seu passivo. O título executivo precisa ser dotado dos pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, sob pena de indeferimento da inicial. A exceção é quanto a exigibilidade, que precisa que o crédito esteja vencido, mas há possibilidade de antecipação do vencimento. Essa execução se fará em favor do credor.

A insolvência tem relevância no tema discutido ao deparar com as instituições financeiras, que ao concederem empréstimos, os seus contratos podem constituir títulos executivos extrajudiciais, sendo passíveis para utilização na demanda de insolvência, e nesse caso o Código de Defesa do Consumidor não poderá ser utilizado, agravando mais ainda a situação do devedor.

Na insolvência, pode o credor ou o próprio devedor propor a ação e se for decretada a insolvência ocorrerá a perda do direito do devedor de administrar os seus bens e de dispor, perdurando até a liquidação de todos os débitos. Ocorrerá a instauração do concurso universal de credores, em que ocorrerá a arrecadação de todos os bens passíveis de penhora do devedor, bens atuais ou futuros, conseqüentemente retirando efeito de eventuais penhoras sobre os bens arrecadados, cabendo aos credores se habilitarem nessa execução, conforme preceitua o art. 751 do Código de Processo Civil.

Já o superendividamento é “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo.”³⁴ Se assemelha com o instituto da insolvência civil, mas na verdade seria um meio para uma possível insolvência, pois no superendividamento existe a sobreposição dos passivos sobre os ativos, ou seja, existem mais débitos do que créditos e a pessoa não tem como adimplir com todos os débitos, cumprindo alguns requisitos para os credores requerem a insolvência civil, no entanto, nem todas as dívidas contraídas são advindas de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais e ausência de título inviabiliza a ação de insolvência.

Ressalte-se que o superendividamento tratado neste artigo científico versa ao devedor de boa-fé, em que ao contrair a dívida pressupõe que esteja agindo de boa-fé, não acredita que o acúmulo de dívidas ensejaria o seu endividamento em demasiado, o indivíduo acreditava que poderia arcar com todos os seus débitos contraídos. Mas, se houver má-fé, também ocorrerá o superendividamento mas nesse caso a forma de tratamento é diferenciada, pois o Código Civil brasileiro, em seu artigo 973, proíbe o beneficiamento pela sua própria torpeza.

3.2 O PROJETO DE LEI N. 283/2012

³⁴ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Nunardelli (COORD.). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006, p. 256.

O projeto de lei do Senado nº 283/2012 visa a alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no que tange ao superendividamento, englobando a sua prevenção e até mesmo a educação financeira, como forma de preservar o mínimo existencial.

O referido Projeto de lei criou um novo capítulo, denominado de prevenção do Superendividamento, inserindo os artigos 54-A até 54-G e 104-A.

De acordo com Reinaldo Domingos a educação financeira é o caminho para sair do superendividamento e conseguir o equilíbrio financeiro.

O combate ao superendividamento é uma necessidade emergencial e nada mais racional do que a elaboração de uma lei que combata essa situação, entretanto, mais do que isso, é preciso que haja a prevenção dessa situação por meio da educação financeira, que não deve ser aplicada apenas para as pessoas que já se encontram nessa situação, mas para todos que fazem ou farão parte do mercado consumidor. Com a falta de educação financeira, a pessoa entra no ciclo do endividamento, que se constitui de causas como analfabetismo financeiro, consumismo, marketing publicitário e crédito fácil; de meios como cheque especial, cartão de crédito, crediário, crédito consignado, empréstimos, adiantamentos e antecipação do Imposto de Renda; e de efeitos como problemas conjugais, problemas de saúde, desmotivação, baixa autoestima, produtividade reduzida, atrasos e faltas no trabalho. Para quebrar esse ciclo, é necessário ajudar a ampliar o repertório da população sobre finanças, de forma consistente e carregada de sentido prático, para que assimilem, o mais cedo possível, a importância do equilíbrio financeiro para o bem-estar individual e social.³⁵

Essa seção IV tem o condão de possibilitar o acesso ao crédito de forma responsável e sem comprometer o mínimo existencial, através dos princípios da boa-fé, função social do crédito ao consumidor e dignidade da pessoa humana.

Deverá constar como cláusulas obrigatórias na oferta ou no contrato de venda a prazo e oferecimento de crédito a taxa efetiva mensal de juros, o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, direito da liquidação antecipada do crédito, entre outros. Essas informações obrigatórias visam conscientizar de forma mais clara e concisa o consumidor no momento de celebrar o contrato.

O projeto lei no artigo 104-A, § 1º, limita o pagamento de dívidas em até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida, garantindo o mínimo existencial. Mínimo

³⁵ DOMINGOS, Reinaldo. Educação Financeira é o caminho para sair do superendividamento. *Revista Jurídica Consulex*, ANO XVIII – Nº 417., p. 32, jun. 2014.

existencial seria a “quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, como água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação”.³⁶

Além disso, pode o superendividado requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas, em que apresentará proposta de plano de pagamento de no máximo 5 (cinco) anos, resguardando-se o mínimo existencial.

Contudo, enquanto não houver legislação específica que contemple o instituto do superendividamento, deverá aplicar as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

CONCLUSÃO

O superendividamento era visto como uma inadimplência civil, um mero endividamento, mas com o passar dos anos ao observar o aumento do consumo de forma desenfreada, percebeu-se a necessidade de tratar como instituto autônomo.

Diante do cenário de facilidade em concessão de crédito pelas instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito, publicidades atrativas e alta rotatividade de produtos, o consumo na sociedade brasileira aumentou vertiginosamente e conseqüentemente trouxe uma grave consequência à sociedade, que é o aumento elevado no índice de endividamento.

A regulação do instituto do superendividamento visa proteger o devedor de boa-fé que contraiu dívidas que ultrapassam o seu poder econômico e a realização de eventual pagamento iria prejudicar o seu direito e de sua família ao mínimo de subsistência, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, até os dias de hoje, no Brasil ainda não há legislação específica que regulamenta o superendividamento de forma adequada e com isso possibilita às instituições

³⁶FERRAÇO, op. cit., p. 27.

financeiras e operadoras de cartões de crédito se utilizarem de diversos artifícios que colocam ainda mais o devedor em posição de hipossuficiência.

Na jurisprudência, e doutrina houve grande avanço ao tratarem os casos de superendividamento como relação de consumo e assim poder utilizar a aplicação das regras preceituadas no Código de Defesa do consumidor, como forma de tentar coibir as práticas abusivas de publicidade e cobranças de juros exorbitantes.

No Congresso Nacional tramita o projeto LEI n. 283/2012 que visa a regulamentar o superendividamento e trazer requisitos de concessão de crédito para as instituições financeiras e operadoras de cartões de crédito, além de criar um planejamento financeiro, com o intuito de evitar ou até mesmo prevenir um possível superendividamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 710791 MG 2004/0177738-2, Relator Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200401777382&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado de súmulas. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=231>. Acesso em: 11 de ago de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível. 2734014 PE 0017650 95.2012.8.17.0000. Relator José Fernandes. Disponível em: <http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22676338/agravo-2734014-pe-0017650-9520128170000-tjpe>.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. *Pesquisa de Endividamento e Inadimplência*. Disponível em: http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/analise_peic__julho_2014.pdf.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002.

DOMINGOS, Reinaldo. Educação Financeira é o caminho para sair do superendividamento. *Revista Jurídica Consulex*, ANO XVIII – N° 417.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. Bahia: JusPodivm, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Cartão de crédito, cheque e Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2011.

FERRAÇO, Ricardo. Superendividamento a bola da vez. *Revista Jurídica Consulex*, ANO XVIII – N° 417.

MARIANO, Henrique. Superendividamento a bola da vez. *Revista Jurídica Consulex*, ANO XVIII – N° 417, p. 29, jun. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. *Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas*. *Revista de direito do consumidor*. v. 75. Revista dos Tribunais.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Nunardelli (COORD.). *Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, FRAN. *Contratos e Obrigações Comerciais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Gustavo César Terra. Uma solução para o “superendividamento”. *Revista Jurídica Consulex*, ANO XVIII – N° 417.